



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 07 de dezembro de 2018

Mensagem nº 51 /2018

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara Projeto de Lei que “Disciplina a realização de despesa em regime de adiantamento”.

A propositura visa disciplinar a utilização de despesas de pronto pagamento para servidores da Administração, delimitando a utilização dos numerários com as disposições legais.

Especifica ainda as despesas de pronto pagamento, bem como as despesas em que não serão permitidos adiantamentos e ainda estabelece como a autoridade competente fixará valores, prazos e formalidades de aplicação na prestação de contas.

Considerando a importância da matéria, solicito urgência na análise e apuração deste projeto.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
PRAIA GRANDE-SP



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Lei Nº ____

DE __ DE ____ DE 2018

Disciplina a realização de despesa em regime de adiantamento

ALBERTO PEREIRA MOURÃO, Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal em sua ____ Sessão, realizada em __ de ____ de ____, aprovou e eu promulgo a seguinte lei.

Artigo 1º - O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor público da administração direta ou autárquica, precedida de empenhamento na dotação orçamentária própria, a fim de que este realize despesas de pronto-pagamento que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Artigo 2º - Não será permitido adiantamento para:

- I – atender despesas já realizadas;
- II- atender despesas maiores do que as quantias adiantadas;
- III –servidor em alcance;
- IV- responsável por dois adiantamentos;
- V – atender despesas com material permanente, e,
- VI – atender despesas estranhas ao objeto do adiantamento.

Artigo 3º - Poderá ser utilizado o regime de adiantamento, quando for exigido pronto-pagamento para atender as despesas:

- I) extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita espera, ou que sejam realizadas em lugar distante da repartição pagadora;
- II) despesas emergenciais com a conservação e adaptação de bens imóveis, conservação e pequenos reparos em instalações elétricas, hidráulicas, esgotos, vidros e similares;
- III) cartorárias, serviços judiciais e com oficiais de justiça, passagens, estadias, festividades do calendário oficial, recepções, hospedagens, homenagens, refeições, pedágios, congressos, conferências, seminários, cursos e afins, assim como taxas de inscrições e outros encargos atinentes;
- IV) serviços e materiais para a conservação e reparo de veículos, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos de pequena monta;
- V) Despesas decorrentes de acidente de trabalho, inclusive medicação, hospitalização, material médico hospitalar de urgência;
- VI) atendimento social em cumprimento às determinações judiciais;
- VII) viagens temporárias de servidores no interesse da Administração;



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

VIII) organização e realização de eventos científicos, culturais, lazer e/ou esportivos não incluídos no calendário oficial de eventos, quando a Municipalidade deles participar ou patrocinar;

IX) Caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais;

X) representação do município;

XI) pagamento das taxas de publicação e análise de convênios no DOU, necessárias para a celebração dos Termos de Aditivos de Convênios, análises de documentação para formalização de Convênios firmados entre a Municipalidade e órgãos federais;

XII) aquisição de cartuchos de impressora de forma emergencial quando o insumo não estiver disponível em estoque no almoxarifado, em razão da não conclusão de processo licitatório;

XIII) troca de filtros do purificador de água, quando o serviço for prestado exclusivamente pela assistência técnica do fabricante;

XIV) aquisição de materiais de escritório de forma emergencial, quando os itens não estiverem disponíveis em estoque no almoxarifado em razão da não conclusão de processo licitatório;

XV) encargos postais, com correspondências enviadas a outros órgãos públicos;

XVI) despesas miúdas e de pronto pagamento referente a:

- a) Pequenos consertos, encadernações, artigos em quantidade restrita de farmácia ou de laboratório em situação de comprovada emergência ou outro qualquer material ou serviço, desde que esporádico ou eventual e atenda ao interesse público imediato;
- b) Peças de reposição de veículos ou maquinarias da frota municipal, ou de outros equipamentos desses serviços de transportes em situação de comprovada emergência e de pequena monta.

§1º Além das despesas previstas neste artigo, outras de caráter excepcional e que não ultrapassem o valor limite da dispensa de licitação poderão ser realizadas, desde que expressamente autorizadas por autoridade competente.

§2º - Considera-se despesa de pronto pagamento aquela cujo valor não exceda ao limite atualizado de que trata o Artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, nos termos do artigo 1º desta lei.

§3º - O limite de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido por ato da autoridade competente.

Artigo 4º - Os adiantamentos terão vigência restrita ao exercício financeiro, devendo a autoridade competente, por ato próprio, fixar valores, prazos e formalidades de aplicação e prestação de contas.

§ 1º - Ao servidor que não prestar as contas no prazo, será imposta multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor de adiantamento, sem prejuízo da abertura de processo administrativo para a apuração de alcance, quando for o caso.

§ 2º - O recolhimento do saldo do adiantamento feito após o prazo de prestação de contas será efetuado com acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 5º - A forma de apresentação dos comprovantes de despesa deverá atender regulamentação por decreto.

Artigo 6º - A realização de despesas em desacordo com a classificação orçamentária ou com desatendimento das normas legais, especialmente as que disciplinam a realização da despesa pública e as licitações, implicará responsabilização pessoal de seu ordenador.



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Artigo 7º - Sempre que for constatada a não excepcionalidade do pedido de adiantamento, este não será concedido e o interessado deverá aguardar o regular procedimento licitatório.

Artigo 8º - Esta Lei será regulamentada por Decreto.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei 1.132 de 29 de junho de 2001.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos ___ de _____ de _____, ano _____ da emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos ___ de _____ de _____.